



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



MENSAGEM Nº. 004/2020, de 29 de janeiro de 2020.

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 004/2020 que **“Autoriza a o Executivo Municipal a conceder imóvel que especifica em forma de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências”**.

Necessário se faz que o Município tenha instrumentos que alavanquem o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Entre estes instrumentos, e talvez os de maior dificuldade de se implantar, estão os que permitem atrair e fomentar investidores externos ou daqui mesmo de nossa comunidade para, por meio de seus espíritos empreendedores, gerarem alternativas de emprego e renda em nossa comunidade.

Para tanto, é preciso atribuir ao Município poderes especiais para fazer frente às dificuldades econômicas que enfrentamos atualmente. Um dos mecanismos de enfrentamento destas dificuldades econômicas é autorizando o Executivo Municipal a celebrar contratos de concessão de direito real de uso, em especial, o do imóvel descrito no corpo do Projeto de Lei, que possui características próprias para instalação de empresa do ramo têxtil.

A concessão de uso é a maneira que melhor atende aos interesses da administração pública, pois não retira a propriedade do bem do Município, apenas permite que uma empresa o utilize de melhor maneira.

Tem-se ainda que a instalação de uma empresa neste município deve ser valorizada e estimulada, eis que trará benefícios diretos e imediatos, como geração de emprego e renda e, principalmente, retorno financeiro direto através dos impostos que serão devidos.

Diante do exposto, conta-se com a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação desta propositura em **regime de urgência, urgentíssima**. A urgência se justifica pelo evidente interesse público na medida aqui pleiteada, tendo em vista que quanto antes se conseguir viabilizar a instalação de uma empresa neste município, antes os benefícios também serão sentidos por toda a comunidade, na forma de empregos que serão disponibilizados e na forma de recolhimento dos impostos.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberação e aprovado na devida forma regimental.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 29 de janeiro de 2020.

**JAIR STANGE**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº. 004/2020  
29.01.2020

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a conceder imóvel que especifica em forma de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIR STANGE**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, em forma de Concessão de Direito Real de Uso, uma área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), onde consta um barracão industrial pré-moldado de alvenaria, com cobertura de estrutura metálica, medindo 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), que é parte constante do Lote Urbano nº. 01 (um) da Quadra nº. 01 (um) do Loteamento Social Jardim Floresta, da Colônia Missões, Matrícula nº. 20.816 – CRI de Salto do Lontra-PR, para fins de instalação de fábrica da área têxtil.

**Art. 2º.** O imóvel objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso foi avaliado pela Comissão Especial de avaliação nomeada pela Portaria nº. 020/2020, em R\$ 274.457,47 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

**Art. 3º.** A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, conforme expressamente indica o artigo 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º.** A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei, será necessariamente precedida de licitação, consoante disposição do artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, pela modalidade Concorrência, conforme determina o artigo 23, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 5º.** Após a autorização do Legislativo Municipal, a Administração Pública, passará à elaboração do edital de licitação modalidade Concorrência, tudo de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º.** A presente concessão encontra guarida legal no artigo 7º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967, e será feita a título oneroso.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**Parágrafo Primeiro:** A concessão será feita a título oneroso, mediante compensação por meio de aluguel, estipulado em R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais).

**Art. 7º.** Conterão no edital de licitação modalidade Concorrência as seguintes exigências:

I – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com objeto social correlato com o fim desta lei;

II - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com validade na data da realização da licitação;

III - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se houver, e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto;

IV - Prova de regularidade perante a Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal);

V - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei;

VI - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa proponente;

VII - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) – Certidão Negativa de Débito – CND-INSS;

VIII - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

X - Balanço patrimonial com seus termos de abertura e de fechamento, bem como as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e assinados por pessoa habilitada, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta;



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



XI - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente com prazo de expedição não superior a sessenta dias da abertura das propostas;

XII - Certidão Negativa de protesto, expedida pelo cartório da sede da proponente;

XIII - Declaração de que a empresa cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº. 9.854/99;

**Parágrafo Primeiro:** Além da documentação exigida no *caput* deste artigo, a licitante deverá apresentar termo de compromisso, com firma reconhecida, assumindo a colocação de, no mínimo, 20 (vinte) empregados, no prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura do contrato de concessão.

**Parágrafo Segundo:** Nada impede que a Administração Pública venha a exigir no edital outros documentos que entender necessário para a lisura do certame.

**Parágrafo Terceiro:** A licitante vencedora terá que, obrigatoriamente, registrar o contrato de concessão celebrado com o município no Cartório de Títulos e Documentos.

**Art. 8º.** A forma de escolha da empresa vencedora será através da apresentação de maior número de empregados, sendo comprovado mediante termo que deverá ser apresentado na proposta da licitação, com o número mínimo de 20 (vinte) empregados.

**Art. 9º.** Após a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, fica a empresa vencedora obrigada a apresentar anualmente a Certidão da Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal); Certidão da Fazenda Estadual, mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei; Certidão da Fazenda Municipal, mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa proponente; Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - Certidão Negativa de Débito - CND-INSS; Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, além da apresentação da certidão negativa da Justiça do Trabalho, referente à ação trabalhista em trâmite.

**Parágrafo Único:** Além dos acima descritos, fica a empresa vencedora obrigada a apresentar documento comprobatório de que está cumprindo com seu compromisso celebrado referente ao número de empregos que deveria gerar.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**Art. 10.** A empresa deverá apresentar as certidões até o dia 31 do último mês de cada ano civil, sob pena de rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.

**Art. 11.** O contrato de concessão de direito real de uso objeto desta Lei, será registrado em livro especial no Cartório Imobiliário competente, tanto para sua constituição quanto para o seu cancelamento.

**Art. 12.** Desde a inscrição da concessão, a concessionária fruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos, tributários e trabalhistas que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**Art. 13.** A presente concessão de direito real de uso é feita a título oneroso por um prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, se a concessionária cumprir os encargos estabelecidos no contrato de concessão.

**Art. 14.** A presente concessão de uso transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 15.** Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta Lei, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel, consoante disposição do artigo 7º, § 3º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 16.** A concessionária terá o prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do contrato de concessão, para a colocação em funcionamento da atividade prevista no art. 1º da presente Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste,  
Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 2020.

  
JAIR STANGE  
Prefeito Municipal